



LEI N.º 3.896 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários, nas condições que especifica e dá outras providências.

<b>PUBLICADO</b>	
Diário Oficial n.º	205
Data:	03/11/83
Floriano	
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários, monetariamente corrigidos, oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, constituídos ou não inclusive os ajuizados, decorrentes de operações realizadas até 31 de março de 1983, poderão ser pagos em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja resgatada até 31 de janeiro de 1984, com a concessão dos seguintes benefícios:

- I - dispensa integral do valor da multa, quando aplicada juntamente com o principal;
- II - dispensa integral do valor dos juros de mora;
- III - dispensa de atualização monetária incidente sobre as parcelas vincendas.



LEI N.º 3.896 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1983

Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão de créditos tributários, nas condições que especifica e dá outras providências.

<b>PUBLICADO</b>	
Diário Oficial n.º	205
Data:	03/11/83
Floriano	
Ass. do responsável	

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários, monetariamente corrigidos, oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, constituídos ou não inclusive os ajuizados, decorrentes de operações realizadas até 31 de março de 1983, poderão ser pagos em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja resgatada até 31 de janeiro de 1984, com a concessão dos seguintes benefícios:

- I - dispensa integral do valor da multa, quando aplicada juntamente com o principal;
- II - dispensa integral do valor dos juros de mora;
- III - dispensa de atualização monetária incidente sobre as parcelas vincendas.

Art. 2º - Em substituição à modalidade de pagamento prevista no artigo anterior, os créditos tributários, devidamente corrigidos, poderão, também, ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja paga até 31 de janeiro de 1984, caso em que serão dispensados os valores correspondentes:

- I - a 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;
- II - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa, quando aplicada juntamente com o principal;
- III - à atualização monetária incidente sobre as parcelas vincendas.

Art. 3º - A dispensa dos valores indicados nos artigos precedentes somente se tornará definitiva com o resgate da última prestação do parcelamento.

Art. 4º - O atraso no pagamento de mais de uma prestação importará na perda imediata do benefício, hipótese em que se exigirá, de uma só vez, o pagamento do saldo remanescente, acrescido dos valores dispensados nos termos desta Lei.

Art. 5º - O disposto dos artigos 1º e 2º aplica-se, também, relativamente ao saldo remanescente e aos créditos já em regime de parcelamento.

Art. 6º - Fica dispensado o pagamento do valor da multa, quando esta for autônoma.

Art. 7º - Ficam cancelados os créditos tributários provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, constituídos até 31 de março de 1983, desde que não sejam superiores ao valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), exclusive a correção monetária, os totais lançados a título:

- I - Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM;
- II - Multas decorrentes de infrações formais.



Art. 2º - Em substituição à modalidade de pagamento prevista no artigo anterior, os créditos tributários, devidamente corrigidos, poderão, também, ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja paga até 31 de janeiro de 1984, caso em que serão dispensados os valores correspondentes:

- I - a 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora;
- II - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa, quando aplicada juntamente com o principal;
- III - à atualização monetária incidente sobre as parcelas vincendas.

Art. 3º - A dispensa dos valores indicados nos artigos precedentes somente se tornará definitiva com o resgate da última prestação do parcelamento.

Art. 4º - O atraso no pagamento de mais de uma prestação importará na perda imediata do benefício, hipótese em que se exigirá, de uma só vez, o pagamento do saldo remanescente, acrescido dos valores dispensados nos termos desta Lei.

Art. 5º - O disposto dos artigos 1º e 2º aplica-se, também, relativamente ao saldo remanescente e aos créditos já em regime de parcelamento.

Art. 6º - Fica dispensado o pagamento do valor da multa, quando esta for autônoma.

Art. 7º - Ficam cancelados os créditos tributários provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, constituídos até 31 de março de 1983, desde que não sejam superiores ao valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), exclusive a correção monetária, os totais lançados a título:

- I - Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM;
- II - Multas decorrentes de infrações formais.

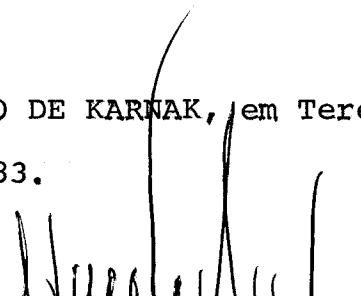


Art. 8º - Os benefícios concedidos nesta Lei não conferem ao favorecido qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

Art. 9º - A Secretaria de Fazenda expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 03 de NOVEMBRO  
de 1983.

Hugo   
GOVERNADOR DO ESTADO

  
Joaquim Maia, Wlly  
SECRETARIO DE GOVERNO

  
Mário  
SECRETARIO DE FAZENDA

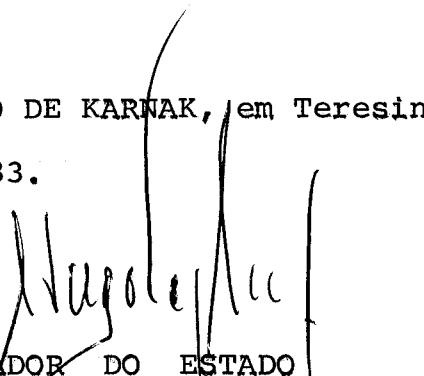
  
Adelino  
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

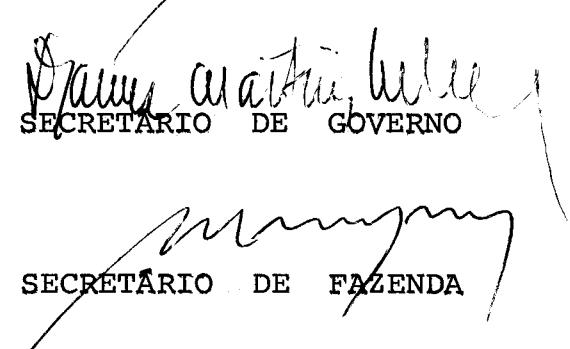
Art. 8º - Os benefícios concedidos nesta Lei não conferem ao favorecido qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias pagas ou compensadas.

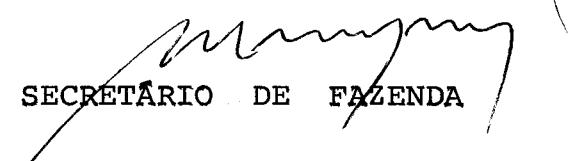
Art. 9º - A Secretaria de Fazenda expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 10 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 03 de NOVEMBRO  
de 1983.

Hugo   
GOVERNADOR DO ESTADO

  
Praxedes Maia, Wlly  
SECRETARIO DE GOVERNO

  
Mário  
SECRETARIO DE FAZENDA

  
Adelino  
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO